



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.342, DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional.

Autores: RICARDO IZAR e DANRLEI DE DEUS

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A meritória e essencial proposição em exame dispõe sobre a regulamentação das bicicletas elétricas, em todo território Nacional. Trata-se de um veículo híbrido que funciona por meio da propulsão humana (pedaladas), assim como por meio de motor elétrico de baixa potência, ou utilizando ambos, motor e pedal. Desse modo, esse modelo de transporte contribui com o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, previsto na política nacional de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, vale salientar que o Contran editou a resolução nº 315/2009, que estabelece a equiparação dos veículos *ciclo-elétricos* aos *ciclomotores*. Este projeto de lei, em contraposição à essa norma infralegal editada pelo Contran, regulamenta as bicicletas elétricas, equiparando-as às bicicletas comuns. Essa resolução não considerou que “bicicleta” é gênero, um termo generalizado sobre este meio de transporte, e que “bicicleta elétrica” é uma espécie. Esse entendimento, erroneamente, não foi considerado pela Resolução nº 315/2009 do Contran.

Enquanto o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que os Ciclomotores devem possuir um limite máximo de velocidade de 50 km/h e cilindrada não excedente a cinquenta centímetros cúbicos, este projeto estabelece para as bicicletas elétricas um limite máximo de velocidade de 25 km/h e potência nominal máxima contínua, de 0,25 kW. Deste modo, acertadamente, esta proposição cria uma definição própria para as bicicletas elétricas, evitando qualquer interpretação equivocada que possa restringir e burocratizar o seu uso, como a exigência de registro, tributação, habilitação e seguro obrigatório.

Importante ressaltar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro-CTB institui, em seu Anexo I, que “*BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor*”. Logo, a resolução se contradiz com o que já está previsto no código, o qual descreve bicicletas como não sendo similares à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Ademais, os ciclistas que utilizarem as bicicletas elétricas ficam obrigados a respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB naquilo que se refere às normas de segurança. O fato de eliminarmos a equiparação entre as bicicletas elétricas e os aparelhos ciclomotores, não significa dizer que haverá um afrouxamento das normas de segurança de trânsito. Mas, para que a segurança não fique comprometida, é importante que o poder público contribua com a criação de ciclovias e conscientização dos demais usuários das vias públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, que estabelece como diretriz o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, assim como buscando promover o uso das bicicletas elétricas, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.342 de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator